



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

RETIFICAÇÃO

No Aviso de Licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017, REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2017, publicado no DOU seção 3 de 23/02/2017, página 199, ONDE SE LÊ: Abertura: 13/03/2017. Leia-se: Abertura: 14/03/2017. AFUÁ (PA), 24 de fevereiro de 2017. Demais informações permanecem inalteradas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 3/2017**

OBJETO: Seleção e contratação de empresas com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal - Fundo Municipal de Saúde para o fornecimento de MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, PECAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, MATERIAIS DE ARMARINHO, TÊCIDOS, SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE UNIFORMES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (COMPUTADORES, IMPRESSORAS E NOBREAK), para contratações futuras, para manutenção das atividades do FMS. **ABERTURA:** 15/03/2017, às 08:30 horas: LOCAL P/ RETIRADA DE EDITAL E INFORMAÇÕES: Trav. Paula Marques nº. 192, Bairro Catedral, Altamira/PA, das 08:00 às 12:00 horas.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 4/2017

OBJETO: Seleção e contratação de empresas com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal - Fundo Municipal de Saúde para o fornecimento de GÁS DE COZINHA, para contratações futuras. **ABERTURA:** 16/03/2017, às 08:30 horas; LOCAL P/ RETIRADA DE EDITAL E INFORMAÇÕES: Trav. Paula Marques nº. 192, Bairro Catedral, Altamira/PA, das 08:00 às 12:00 horas.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 5/2017

OBJETO: Seleção e contratação de empresas com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal - Fundo Municipal de Saúde para o fornecimento de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNE, PÃO, MARMITEK E LANCHES), para contratações futuras. **ABERTURA:** 17/03/2017, às 08:30 horas; LOCAL P/ RETIRADA DE EDITAL E INFORMAÇÕES: Trav. Paula Marques nº. 192, Bairro Catedral, Altamira/PA, das 08:00 às 12:00 horas.

Altamira-PA, 23 de fevereiro de 2017
MARCELE OLIVEIRA MILEO
Pregoeira

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO
GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEGEP**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23/2017 - SSSMA**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SSSMA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMB, torna público que fará realizar o certame licitatório, em referência, no dia 14/03/2017 às 09:00h (Horário de Brasília/DF) - Tipo Menor Preço por Item.

OBJETO: Registro de Preços em Ata, para a futura e eventual "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS HOSPITALARES", para atender as necessidades do Centro de Controle de Zoonoses/Departamento de Vigilância à Saúde/ Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SSSMA, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I-A, nos prazos e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

LOCAL: A abertura da sessão será efetuada no site: www.comprasnet.gov.br
O Edital poderá ser adquirido no site: www.comprasnet.gov.br ou pelo site portal da Prefeitura Municipal de Belém: www.belem.pa.gov.br/licitacao

Belém-PA, 24 de fevereiro de 2017.
MARCELO CANTÃO LOPES
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 24/2017

A Secretaria Municipal de Saúde - SSSMA, por intermédio do Pregoeiro da CPL/SGRP/PMB, torna público que fará realizar o certame licitatório, em referência, no dia 14/03/2017 às 09:00h (Horário de Brasília/DF) - Tipo Menor Preço Unitário por Item.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS CONSUMÍVEIS E GERAIS, conforme as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/secao/licitacao>, pelo código 000201703020003

LOCAL: A abertura da sessão será efetuada no site: www.comprasnet.gov.br

O Edital poderá ser adquirido nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.belem.pa.gov.br/licitacao.

Belém-PA, 24 de fevereiro de 2017.
OTAVIO S. MACHADO BAIA
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

EXTRATO DE DISTRATO

DISTRATO CONTRATO Nº 01-TP001/2016-SEMS. Contratador: CONSTRUTORA SILVA LTDA - ME, CNPJ/ME: 09.407.767/0001-04. Objeto: Ampliação da USP da Vila Boa Esperança, Município de Bonito/PA, com fornecimento de material.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 2/2017**

Abertura: às 10:00h do dia 15/03/2017, tipo menor preço por item, que visa a aquisição de combustível tipo óleo diesel comum, gasolina comum e diesel S10, para atendimento aos veículos a serviço da Prefeitura, Secretarias e Fundos, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar - se na sala da CPL de Prefeitura Municipal. O Edital encontra-se a disposição no horário de 08:00 às 13:00 - Av. Moraes Carvalho, 1255 - Setor e Licitações, valor do Edital R\$ 50,00, informações 91-3468 1390.

Capitão Poço-PA, 1º de março de 2017
JOÃO GOMES DE LIMA
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 20170017
ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2017-007SEMSA
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE-FMS
CONTRATADA(O): J DE SOUZA MEDICAMENTOS LTDA
OBJETO: Dispensa de licitação para aquisição de medicamentos, insumos e material técnico, para atender a rede municipal de saúde pública de Curionópolis/PA.
VALOR TOTAL: R\$ 819.821,71 (oitocentos e dezanove mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos).
PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2017 Atividade 0701.103010001.2.043, Manutenção da Secretaria de Saúde, Atividade 1030.1003.2.047 Manutenção do Programa Saúde da Família, Atividade 1030.1003.2.050 Manutenção do Programa Atenção Básica/Público Fixo, Manutenção de outros Programas da Secretaria de Saúde - Classificação econômica 3.3.90.30.09 Material de Consumo, Subitem 3.3.90.30.10, Subitem 3.3.90.30.36, Subitem 3.3.90.30.09, Subitem 3.3.90.30.48.
VIGÊNCIA: 31 de Janeiro de 2017 a 31 de Maio de 2017

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO
DO NORTE**

**AVISO DE RETIFICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2017 - PMGN**

A pregoeira, designada pela Portaria 003/2017, torna público, a todas as empresas interessadas em participar do referido certame, a Retificação do Edital do Pregão Presencial Nº 003/2017, Onde lê - se a data de abertura 03/03/2017 às 09:00h, Lê-se data de abertura 07/03/2017 às 09:00h

Garrafão do Norte-PA, 1º de março de 2017
DAYANA SOUZA DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

Na publicação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017 - PMGN, circulado em 30/02/2017, seção 3, pág. 170, onde se lê: Abertura: 03/03/2017 às 09:00h, Leia-se: Abertura: 07/03/2017 às 09:00h. O restante continua sem alterações

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

**AVISO DE ALTERAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2017**

O MUNICÍPIO DE JACAREACANGA comunica a retificação do Edital do Pregão Presencial 11/2017 com o resumo do prazo de inscrição. Itens alterados as relações dos itens inscritos.

I. DA ALTERAÇÃO: Excluiu da lista de itens 92 do Edital do Pregão Presencial nº. 11/2017
II. Tendo em vista que as alterações ora mencionadas poderão interferir a competitividade do certame, assegurando a participação de licitantes que porventura não formularam proposta em razão das condições de contratação anteriormente fixadas, convocamos que a SESSÃO PÚBLICA seja remarcada para 14 de março de 2017, às 09:00hmin, no Auditório da Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana, sito a

Trav. Raimundo Helder, s/nº - Jacareacanga/PA, e as demais condições do Edital do Pregão Presencial nº. 011/2017 ficam inalteradas.

Jacareacanga-PA, 24 de fevereiro de 2017
KLEBER DOS ANJOS DE SOUSA
Pregoeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO
DO AJURU**

RETIFICAÇÃO

No EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2017, circulado no D.O.U, seção 3 em 01/03/2017, pág. 144, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica para Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar. Onde se lê: Empresa: Jose Maria Farias Fares Epp - CNPJ: 34.981.656/0001-82 Valor: R\$ 106.944,00. Leia-se: Empresa: Gonçalves Comércio Ltda EPP, CNPJ: 15.199.890/0001-73. Valor: R\$ 265,20.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

5º termo aditivo ao contrato nº. 003/2014/PM-MPP-SRP-SESAU. Partes: Fundo Municipal da Secretaria Municipal de Saúde de Marituba/PA e D. D. da Conceição Campos - ME CNPJ nº. 19.188.426.0001/49. Objeto do contrato: contratação de empresa para locação de veículos leves e pesados para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Objeto do termo aditivo: prorrogação do prazo de vigência, valor estimado mensal do contrato: R\$53.260,00, prorrogação do prazo com início em 01/01/2017 até 30/06/2017, representando do contratado: Daellen David da Conceição Campos. Ord. Resp: Helen Lucy Guimarães Begot. Data de ass: 27/12/2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2017**

A Prefeitura Municipal de Moju, por meio de sua pregoeira e equipe de apoio, designados pela Portaria nº 019/2017 - PMM/PA, torna público que abrirá, no dia 14.03.2017, às 10h00min, os envelopes de documentação e proposta do pregão em epígrafe, do tipo menor preço, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de usinas funerárias e na prestação de serviço funerário do traslado, destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal. Retirado do edital: setor de licitações e contratos, situado na praça Juntas Passadeiras, nº 100, Moju-PA, das 7h00min às 13h00min. 23.02.2017.

RAFAELIN DO SOCORRO BITENCOURT DA COSTA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
DO PIRIÁ**

EXTRATOS DE CONTRATOS

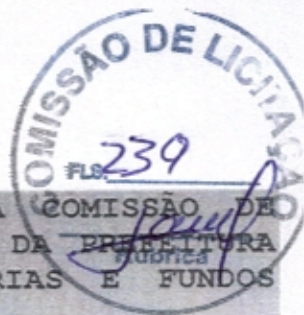
CONTRATO Nº 230201/2017. Pregão Presencial nº 002/2017 PP-SRP. Ata de Registro de Preços nº 002/2017. Objeto: Aquisição de combustíveis tipo óleo diesel comum, óleo diesel S10 e gasolina comum, para abastecimento dos veículos da Prefeitura Municipal. Valor global R\$ 2.367.380,00 (dois milhões e trezentos e sessenta e sete mil e trezentos e oitenta reais). Contratado: Auto Posto Diniz Ltda. CNPJ: 13.333.269/0002-12. Vigência: 23/02/2017 à 31/12/2017.

CONTRATO Nº 230202/2017. Pregão Presencial nº 002/2017 PP-SRP. Ata de Registro de Preços nº 002/2017. Objeto: Aquisição de combustível tipo óleo diesel comum e gasolina comum, para abastecimento dos veículos da Gerência Municipal de Saúde. Valor global R\$ 699.900,00 (seiscentos e noventa e nove mil e novecentos reais). Contratado: Auto Posto Diniz Ltda. CNPJ: 13.333.269/0002-12. Vigência: 23/02/2017 à 31/12/2017.

CONTRATO Nº 230203/2017. Pregão Presencial nº 002/2017 PP-SRP. Ata de Registro de Preços nº 002/2017. Objeto: Aquisição de combustível tipo gasolina comum, para abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social. Valor global R\$ 98.880,00 (noventa e oito mil e oitocentos e oitenta reais). Contratado: Auto Posto Diniz Ltda. CNPJ: 13.333.269/0002-12. Vigência: 23/02/2017 à 31/12/2017

CONTRATO Nº 230204/2017. Pregão Presencial nº 002/2017 PP-SRP. Ata de Registro de Preços nº 002/2017. Objeto: Aquisição de combustível tipo óleo diesel comum e óleo diesel S10, para abastecimento dos veículos do transporte escolar. Valor global R\$ 229.400,00 (duzentos e vinte e nove mil e quatrocentos reais). Contratado: Auto Posto Diniz Ltda. CNPJ: 13.333.269/0002-12. Vigência: 23/02/2017 à 31/12/2017.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 11/2017, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA E DE SUAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

Ref.: EDITAL PRESENCIAL n° 11 / 2017.
Proc. Administrativo n° 149/2017

RECEBIDO
EM: 07 / 03 / 17
Joanissa Rabeir
6 febbraio

CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob n° 08.844.668/0001-27, com sede na Av. Presidente Médici, n°22, Bairro Bela Vista, CEP.: 68.195-000, Município de Jacareacanga, Estado do Pará - PA, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Cleiton Verissimo Gonzaga**, portador da cédula de identidade n°. 3173297 SSP/GO, e inscrito no CPF de n°. 781.536.971-53, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei n° 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

I M P U G N A R os termos do Aviso de Alteração do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

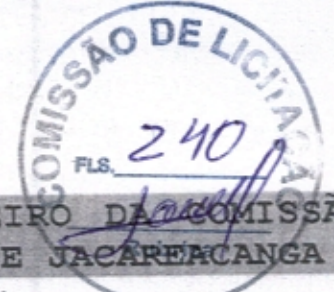
I - DOS FATOS e FUNDAMENTOS

O subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto - (doc. ...).

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebido claramente que o mesmo possuía a exigência formulada no item n° 9.2 alínea "b" que vem assim descrita:

"b) Auto de Vistoria de prevenção e proteção contra incêndio expedido pelo corpo de Bombeiros Militar do domiciliado ou sede da licitante;"

Sucede que, tal exigência do edital, está vinculada as normas da legislação federal, que regem o procedimento licitatório, porém, o ilustre Pregoeiro, discricionariamente, sem motivo aparente, retirou o item do respectivo Edital N° 11/2017, as vésperas da Licitação, na verdade, alguns minutos antes do Processo Licitatório, como abaixo vemos:



II - DA DISCRICIONARIEDADE DO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARECANGA

A Constituição Federal de 1988 bem preceitua:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37. XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

E continua no art. 37, inc. XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

...
XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, é obrigatório aos agentes públicos:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

E no § 1º, inc. "I", do artigo acima, diz aos agentes públicos:

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressaltado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 241
Rubrica

incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei n.º. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei n.º. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbitrio" do pregoeiro. Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada - como não poderia deixar de o ser." (grifo nosso)

De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de outros mestres magnânimos, traz à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador ANTONIO ROQUE CITADINI, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei n.º 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais'. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os

interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente. (grifo nosso)

A Lei da Licitação, ainda, prescreve vinculando que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

...
II - qualificação técnica;

...
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Deste modo, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e os participantes do certame devem pautar as suas ações, nos termos das normas e regras da Licitação, vinculativamente, isto é, não podem agir, sob pena de violação, nem além nem aquém do estabelecido na legislação pátria e na própria Carta Magna, e sucessivamente, no ato convocatório.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto na lei vigente, ora que as Empresas Participantes não tenham AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e do julgamento objetivo.

Tratar-se, em verdade, de princípios intrínsecos a toda a Licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da isonomia, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência.

O AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR é um documento fundamental, importantíssimo para o funcionamento de qualquer

estabelecimento empresarial, que oferece qualidade e segurança do ponto comercial, quantidade do serviço, e repassa segurança do ponto comercial, e, conseqüentemente, aos servidores públicos, efetivos e contratados, ora pendentes da administração, quando da prestação do serviço licitado (objeto).

Sendo, portanto, tal documento exigido, e no momento retirado do Edital, sem qualquer motivo aparente, um requisito indispensável de uma licitação, ainda mais pública, pois é ato de prudência da administração pública, quanto a segurança dos seus administrados.

Tanto que, a Lei nº 8.666/93, ainda declara:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

...
XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

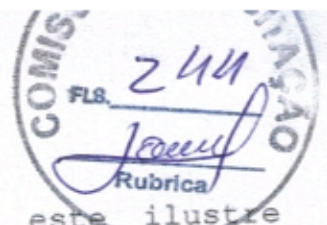
Destarte, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes, inclusive, as normas do Edital, como o d. Pregoeiro pretende aqui perseguir, **implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.**

Vejamos, então, o entendimento de ROBERTO RIBEIRO BAZZILI e SANDRA JULIEN MIRANDA, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento da Licitação não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos na Lei, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo, ainda mais, quando o ilustre Pregoeiro pretende modifica-las e inadequa-las repentinamente, sem justificativa alguma, transgredindo a plena ligação vinculativa.





Ora, o que almeja a presente Empresa é que este ilustre Pregoeiro realize um julgamento objetivo dos itens que serão licitados no Edital N° 11/2017 da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, e que, ao menos, este, ora julgamento, seja em conformidade com os ditames legais (Carta Magna, Lei N° 8.666/93, Decreto n°. 5.450/05 e etc.), e assim, venha a **exigir** todos os documentos obrigatórios e necessários para uma adequada prestação de serviço, sem privilegiar terceiros interessados.

Ou seja, requer a Empresa **CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME** que este d. Pregoeiro venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições que devem constar em qualquer licitação, e em particular, ato convocatório, que é obedecer aos termos da Lei Nacional.

Já que, neste momento, haverá a quebra do **princípio da ISONOMIA** entre os licitantes, caso a decisão não seja reformada. E outra, mesmo aqui tendo cometido equívocos, de não atender às exigências da Lei, e, que, deveriam ser vestidas por todos os participantes, igualmente, ainda há tempo para corrigi-los, e molda-los!

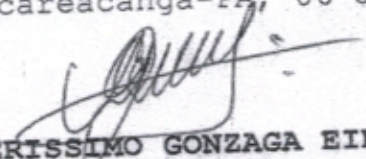
III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nula a Publicação do EDITAL de AVISO DE ALTERAÇÃO, e seja retificado o item excluído;
- Determinar-se a republicação do Edital, ratificando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei n° 8666/93;
- Por fim, seja dada uma explicação digna (motivo) do presente ato administrativo praticado pelo ilustre Pregoeiro, ora EDITAL de AVISO DE ALTERAÇÃO, publicado no Diário Oficial da União - Seção 3 N° 42 Pág. 83, quinta-feira, 2 de março de 2017.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Jacareacanga-PA, 06 de março de 2017.


CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME / CNPJ n° 08.844.668/0001-27
- IMPUGNANTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA



Ofício. 080/2017 – Setor de Licitações e Contratos

Jacareacanga/PA, 16 de Março de 2017.

Ao Ilmo.

Sr. Cleiton Verissimo Gonzaga, Representante Legal da empresa
CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI ME
CNPJ Nº. 08.844.668/0001-27

ENVIO DE RESPOSTA A RECURSO.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa **CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI ME** do Pregão Presencial 011/2017 processo administrativo: 149/2017, segue em anexo resposta do Pregoeiro.

Atenciosamente,

KLEBER DOS ANJOS Assinado de forma digital
DE por KLEBER DOS ANJOS
SOUZA:7746123120 DE SOUSA:77461231200
0 Dados: 2017.03.16
08:26:46 -03'00'

Kleber dos Anjos de Sousa
Pregoeiro
Portaria 017/2017 –PMJ/GP

236
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Ademais, ainda que as empresas tivessem interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração pública (oferecendo proposta irrisórias e, ainda assim, prestando serviços de qualidade) - o que se admite apenas para argumentar, é de ver que semelhante prática denotaria violação à liberdade de concorrência assegurada constitucionalmente.

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

"As propostas inexequíveis não são serias, ou, então ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimi o abuso do poder econômico que vise á dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento do lucros".

Ora, diante das clarezas do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendente a dominação de mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, aceitarem uma proposta inexequível sob o fundamento de que a Licitante Vencedora tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da Legalidade e Moralidade.

É evidente que a busca desenfreada pela melhor proposta não autoriza o descumprimento da Constituição Federal.

Nessa linha, oportuno á baila o ensinamento do Administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "Comentários á Lei de Licitações e Contratos administrativos" 8 Edição, Ed, dialética.

"A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preços da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para execução do contrato".

Ora, nobre julgador, assim, a proposta dos 02 (dois) primeiros classificados de todos os lotes merece ser desclassificada, ora Empresas **MARIA ROSENILDA BANDEIRA DA SILVA-MEI.** e **E DOS SANTOS TELES-ME.**, a teor do art. 48, inc. "II", da Lei 8.666/93.